



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500493-17.2024.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante KLEBER RICARDO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500493.17.2024.8.26.0080

Comarca: Cabreúva

Apelante: Kleber Ricardo de Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Alexandra Lamano Fernandes

Voto nº 48424

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de munição. Em sua residência, foram apreendidas 41 porções de 'maconha', munições e petrechos para preparo de drogas. O acusado admitiu a posse, mas negou a intenção de venda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação por ambos os crimes; (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal; (iii) a possibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e laudos periciais.

4. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal. Posse ilegal de munições também evidenciada pelas provas oral e pericial coligidas.

5. Indeferimento do direito de recorrer em liberdade que decorre da gravidade do crime, do montante da pena aplicada, da vida pregressa e do fato do réu ter respondido preso ao processo, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de grande quantidade de droga e petrechos caracteriza tráfico, mesmo sem ato de comércio. 2. A condição de usuário não exclui a prática de tráfico. 3. Posse de munição que é crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a ocorrência de resultado naturalístico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005;

STJ, HC 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

A r. sentença de fls. 163/169 condenou **Kleber Ricardo de Moraes** à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e à 01 ano, 04 meses e 10 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, no piso, por violação ao disposto no art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Quando não, almeja a desclassificação do tráfico para a conduta prevista no art. 28 ou 33, §3º, da Lei de Drogas. Por fim, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 195/204).

Contrariado o recurso (fls. 216/223), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfredo Mainardi Neto opinado pelo parcial provimento do apelo (fls. 231/240).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 05 de setembro de 2024, por volta de 06h00, na Rua Iuguslândia, nº 63, Vilarinho, na cidade e comarca de Cabreúva, o acusado guardava, para fins de tráfico, 41 porções de *maconha*, com peso líquido de 510,2g, sem

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado possuía e mantinha sob sua guarda, 27 munições da marca CBC, calibre .32, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Segundo narra a denúncia, na data dos fatos, o acusado guardava em sua residência as drogas e munições acima descritos, além de uma balança de precisão e outros petrechos destinados a embalar entorpecentes.

Na ocasião, policiais civis se dirigiram ao local, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 00450-80.2024.8.26.0080, e tiveram a sua entrada franqueada por **Kleber** e por Kevillyn Aisha, sua companheira.

Durante revista efetuada no local, os policiais encontraram, em um quarto ao lado da cozinha, as drogas e munições acima descritas.

Indagado sobre os fatos, **Kleber** disse que as drogas eram para “fazer moeda rápido”, afirmando que sua companheira não tinha ciência de sua existência.

Por fim, os policiais também encontraram no local 04 telefones celulares, 02 facas utilizadas para cortar drogas, um porrete enrolado em um plástico e uma balança de precisão.

Ao ser interrogado no Distrito Policial, **Kleber**

assumiu a propriedade das drogas, mas negou que elas fossem destinadas à venda.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/08), no boletim de ocorrência (fls. 10/14), nas fotografias (fls. 19/22), no auto de exibição e apreensão (fls. 39/40), no laudo de constatação (fls. 41/43), no laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva das munições apreendidas (fls. 93/95), no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 96/98), bem assim na prova oral coligida.

Inconteste, também, a autoria.

Em solo policial, embora tenha assumido a propriedade da droga e das munições, **Kleber** negou o tráfico. Alegou que possui as munições desde o ano de 2012, quando foi preso num porte com um revólver .32, e os projéteis acabaram ficando em sua residência. Quanto aos aparelhos celulares, disse que apenas um é de seu uso, os demais estão quebrados e seu filho usa para brincar. Acrescentou que em momento algum ofereceu resistência à prisão e que ele próprio apontou onde estavam os entorpecentes e munições, colaborando com as buscas (fls. 07/08).

E, em juízo, alegou que o entorpecente apreendido em sua residência se destinava a seu consumo pessoal, negou que houvesse munições no local e afirmou que um valor em dinheiro guardado em um envelope para pagamento da documentação de seu veículo desapareceu (termo de audiência).

Em que pese a negativa de autoria, o acervo probatório coligido não deixa dúvidas de que o acusado, de fato, cometeu os crimes narrados na denúncia.

De saída, a alegação sobre o desaparecimento de quantia em dinheiro da residência não veio amparada em nenhum elemento de convicção. Ao revés, perante a autoridade policial, o acusado não fez qualquer menção acerca deste fato, o que enfraquece sobremaneira a arguição.

Demais disso, os policiais civis Frederico Álvaro L. S. Oliveira e Cícero Alves de Araújo, em uníssono, esclareceram que se dirigiram à residência do acusado a fim de dar cumprimento à mandado judicial de busca e apreensão. No local, foram recepcionados por **Kleber**, se apresentaram como policiais, deram-lhe conhecimento do teor do mandado e adentraram na residência. O acusado indicou onde estavam a munição e a droga, onde também foram encontradas 02 facas com resquícios de entorpecentes, 04 telefones celulares, 01 balança de precisão, 01 porrete e algumas embalagens, sendo que 41 porções de *maconha* já estavam fracionadas, somando toda a droga aproximadamente

700 gramas. Diante disso, deram voz de prisão ao acusado e o encaminharam à DISE. Relataram que também localizaram munições de calibre .32 e um coldre para a mesma arma. Indagado, **Kleber** disse que as drogas eram para “arrumar um dinheiro” e que as munições pertenciam a um revólver que possuía, mas acabou preso por porte ilegal de arma e as munições ficaram no armário. Asseveraram que não houve resistência por parte do acusado e que ele colaborou com a busca, indicando o local onde as drogas e munições estavam guardadas (termo de audiência).

Assim, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa do apelante, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, o depoimento deles “*pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e*

desta Corte” (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Com efeito, há de se ter em conta que os policiais foram ouvidos como testemunhas, portanto prestaram o compromisso legal de dizer a verdade, sendo certo que os depoimentos dos agentes da segurança pública gozam de presunção de veracidade, constituindo, por isso, elementos de convicção válidos, especialmente, como no caso em tela, se não existirem evidências de que tivessem motivos escusos para imputar a prática delitiva a um inocente.

Ademais, importante registrar que a condenação se estribou principalmente nas circunstâncias da prisão em flagrante, decorrente dos

depoimentos dos policiais que surpreenderam o réu na posse de grande quantidade de *maconha* e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Lado outro, Kevillyn Aisha Gomes Debone, companheira do acusado e, por isso, ouvida na condição de informante, afirmou que no dia dos fatos estavam dormindo quando foram acordados por um barulho. Então, o acusado se levantou e quando abriu a porta foi surpreendido pelos policiais, que ingressaram no local, a algemaram e a levaram para a cozinha. Confirmou que os agentes encontraram *maconha* no local, mas alegou que **Kleber** havia comprado toda aquela substância para consumirem juntos durante o mês. Também alegou o desaparecimento de certa quantia em dinheiro da residência (termo de audiência).

Como se vê, embora a informante tenha tentado desqualificar a ação policial, acabou por confirmar o encontro da droga na residência. Além disso, suas declarações devem ser recebidas com reservas diante do nítido interesse no deslinde do feito, na medida em que procurou apresentar a mesma versão dada pelo acusado, na tentativa de eximi-lo de responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, não tendo sido suficientes, entretanto, para infirmar a sólida acusação.

Assim, no cotejo das provas coligidas, a significativa quantidade de entorpecente apreendido, indubitavelmente destinada à mercancia ilícita, além de

petrechos destinados ao preparo de porções para venda, somada à diligência policial e às demais circunstâncias que envolveram o crime sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

Portanto, não há que se cogitar a absolvição por insuficiência probatória.

Cabe anotar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito, não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*, não se exigindo o ato de mercancia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
Insuficiência probatória - Impossibilidade -
Confissão extrajudicial - Palavras dos policiais -
Validade - Precedentes - Ausência de atos de
mercancia - Desnecessidade - Condenação
mantida - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO -
Comprovação do animus associativo - Absolvição
- Impossibilidade - Regime inicial fechado -
Expressa previsão legal - RECURSOS*

IMPROVIDOS” (Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/06/2012).

Noutro viés, não há que se falar em desclassificação, porquanto mesmo sendo o acusado usuário de drogas, como alegou, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. Aliás, não raro os usuários se enveredam no mundo do tráfico para sustentar o próprio vício. E, no caso em questão, restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros.

Confira-se, à propósito:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

Não se pode olvidar, ainda, que o recorrente não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita, sendo inviável acreditar que tivesse recursos financeiros para adquirir tão elevada quantidade de entorpecente, a não ser através do tráfico.

Consigne-se, por oportuno, que a vida pregressa do acusado é deveras comprometedora,

especialmente no que se refere ao tráfico de drogas, não sendo crível que não tivesse ciência da ilicitude de sua conduta.

Por outro lado, também não convence a assertiva no sentido de que **Kleber** teria praticado o delito previsto no art. 33, §3º, da Lei de Drogas, uma vez que exigida, para configuração do referido crime, a eventualidade do oferecimento da substância, a ausência de lucro e o consumo junto à pessoa de seu relacionamento.

No entanto, ainda que se admita que parte dos estupefacientes fossem consumidos em conjunto com sua companheira, o acusado admitiu aos policiais o escopo mercantil no momento da abordagem, ocasião em que afirmou que as drogas seriam para “*arrumar um dinheiro*”.

Evidente, portanto, que o réu praticou a conduta típica descrita no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não havendo espaço, portanto, para a almejada desclassificação.

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que mantinha em depósito, para fins de tráfico, considerável quantidade de entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Comprovado, do mesmo modo, o crime de posse ilegal de munição de uso permitido, já que na residência do acusado foram apreendidos, ainda, 27 cartuchos íntegros, calibre .32, em desacordo com determinação legal e regulamentar, cuja potencialidade lesiva foi atestada por perícia (fls. 109/113), o que é suficiente para a configuração do crime previsto no art. 12, do Estatuto do Desarmamento.

Aliás, o próprio acusado admitiu à autoridade policial que foi preso anteriormente por porte ilegal de arma de fogo e que as munições acabaram ficando armazenadas em sua residência.

Assim, não há que se falar em falta de provas ou atipicidade do fato porque não foi apreendida qualquer arma de fogo na residência do acusado, haja vista que o simples porte de munição, ainda que desacompanhada da arma representa séria ameaça à segurança pública, restando indubitavelmente demonstrada a tipicidade da ação.

Não bastasse, o delito de posse ou porte de munição inscreve-se dentre o rol de crimes de perigo abstrato, não se exigindo para sua configuração a ocorrência de resultado naturalístico, não bastando ao afastamento da tipicidade delitiva a circunstância de não haver sido apreendida qualquer arma de fogo em poder do apelante.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à posse ilegal de 48 (quarenta e oito) munições de revólver calibre 38 e um recipiente contendo pólvora, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. **O simples fato de possuir munição de uso permitido configura a conduta típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.** 2. **Havendo***

provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso permitido, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime em questão, pois para a sua configuração basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente. (...) 2. Recurso improvido". (RHC 43.756/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE MATERIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é típica conduta de portar munição sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a não apreensão de arma de fogo compatível com os projéteis ou a não confecção de laudo pericial a atestar a potencialidade lesiva, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, a afastar a exigência de qualquer resultado

naturalístico. Precedentes. 3. *Habeas corpus não conhecido*”. (Habeas Corpus nº 297.353-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/08/2014) (destaques nossos).

Nessa toada, a conduta de posse de munição já representa perigo, até porque facilita a circulação de armas que, a qualquer momento, podem ser municadas.

A lei estabeleceu como forma de reprimir a circulação de armas em nossa sociedade, em prol da segurança pública, como crime, o porte da arma, com ou sem munição, bem como da própria munição, mesmo que sem a presença de arma. E esta é a hipótese dos autos.

Logo, a condenação se mostra incensurável.

As penas e o regime prisional eleito (fechado), por outro lado, não foram questionados pela defesa. E nem poderiam, diante dos maus antecedentes e da reincidência ostentados pelo agente (fls. 46/50) — o que ensejou o incremento da básica em 1/6, na primeira fase da dosimetria, e em mais 1/6, na segunda etapa —, bem como obstou a concessão de quaisquer benesses legais.

Em arremate, impossível conceder ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

Isso porque extrai-se dos autos que ele respondeu preso ao processo, sendo que a magistrada

sentenciante fundamentou a impossibilidade de recorrer em liberdade, já que persistem os requisitos a que se submeteu desde o flagrante, não tendo havido qualquer fato novo que alterasse a situação da prisão cautelar.

De fato, o tráfico tornou-se epidêmico nos dias atuais, tratando-se de crime desassossegador da sociedade ordeira e fomentador de outros delitos, a exigir a manutenção do cárcere para assegurar a ordem pública.

Ademais, seria um contrassenso que, agora, condenado, pudesse o recorrente ficar em liberdade.

Aliás, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a permanência do réu preso é efeito da condenação.

Confira-se, a propósito, recentes julgados:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E TRANSFERÊNCIA AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes” (HC nº 444.513/RJ, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5.^a Turma, julgado em 04.02.2020).

“HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Inexiste ilegalidade na negativa do recurso em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 2. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 3. Inexiste ilegalidade na sentença que manteve a prisão

preventiva e negou o recurso em liberdade, pois a constrição antecipada do réu foi mantida em razão da sua periculosidade, revelada pela gravidade concreta da conduta (modus operandi) pela qual foi condenado, a demonstrar a necessidade da garantia da ordem pública. Com efeito, o paciente, juntamente com dois comparsas, subtraiu mediante grave ameaça (simulacro de arma de fogo), o veículo das vítimas, sendo, na sequência, preso em flagrante dentro uma residência, onde foram encontradas substâncias entorpecentes (maconha e cocaína). 4. Ordem denegada” (HC nº 248.707/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 12.11.2019).

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator